

PARECER N° 230/06 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 296/05.

De autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, o presente projeto dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Nutricional" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A propositura visa incluir na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "Educação Nutricional" a ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de nutricionistas.

O objetivo da disciplina é combater a obesidade, as anemias carenciais, a desnutrição, favorecer o melhor aproveitamento dos alimentos, fomentar práticas adequadas de alimentação e nutrição, habilitando os indivíduos a tomarem decisões sobre nutrição.

O autor do projeto esclareceu ainda aspectos concernentes ao impacto orçamentário-financeiro da lei, correspondente à inclusão dos profissionais de nutrição para ministrar a disciplina de educação nutricional, ora criada.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, acrescentando que para cada um real investido em tratamentos preventivos, economiza-se três em tratamentos posteriores, de acordo com a OMS.

No âmbito de competência dessa Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura reveste-se de elevado interesse público, e a melhor forma de demonstrá-lo é mencionando diversos projetos de lei de iniciativa deste Legislativo, inclusive alguns tendo originado leis, o que mostra que a educação nutricional tem estado no rol dos interesses dos Vereadores desta Casa, representantes que são dos interesses da população:

* Lei n° 10.757/1989 – PL 66/1989 – Ver. Robson Tuma – Institui o Programa de Orientação sobre Nutrição;

* PL 552/1995 – Ver. Mário Dias – Dispõe sobre a Campanha Permanente de Educação em Saúde;

* PL 858/1995 – Ver. Aurélio Nomura – Cria o Programa de Introdução de Alternativas Alimentares na Merenda Escolar junto à Rede Municipal de Ensino;

* Lei n° 12.434/1997 – PL 125/1997 – Ver. Toninho Paiva – Institui a Semana Educativa de Nutrição Infantil;

* PL 228/2002 – Ver. Goulart – Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

* PL 233/2002 – Ver. Farhat – Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais;

* PL 242/2002 – Ver. Wadih Mutran – Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no município de São Paulo;

* Lei n° 13.785/2004 – PL 395/2002 – Ver. Lucila Pizani – Dispõe sobre garantia de educação nutricional à população carente;

* PL 114/2005 – Ver. Lenice Lemos – Dispõe sobre a instalação do Programa de Orientação Alimentar;

* PL 119/2005 – Ver. Edivaldo Estima – Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais manterem em sua Merenda Escolar alimentação saudável e balanceada, no sentido de prevenir a obesidade infantil;

* PL 282/2005 – Ver. Celso Jatene – Institui no âmbito do município de São Paulo a Semana de Orientação e Conscientização da Saúde Alimentar e prevenção da obesidade nas escolas do município de São Paulo.

A existência das leis mencionadas anteriormente não anula a presente propositura, pois o que se propõe através do PL 296/2005 é institucionalizar a educação nutricional, tornando-a disciplina obrigatória no ensino fundamental da rede municipal. Portanto, avança nas políticas públicas das questões de segurança alimentar e nutricional, onde a educação nutricional é elemento-chave e básico para a saúde da população.

Ensinar a escolher é libertar o indivíduo para agir com consciência e acerto. É parte do Direito à Alimentação o acesso às informações corretas sobre o conteúdo dos alimentos e sobre práticas alimentares que promovam a saúde.

Ações na área de educação alimentar têm efeitos preventivos tanto para o combate à desnutrição quanto para o combate à obesidade. A Educação nutricional não pode ser negligenciada sob o argumento de que a causa principal da desnutrição reside na questão da renda, ainda que verdadeiro.

A educação é um ato político-sócio-cultural e a educação nutricional não reside em um mero depositar de informações sobre alimentação e nutrição. Pelo contrário, a educação nutricional pode e deve se constituir em uma educação libertadora, de acordo com a teoria de Paulo Freire, uma educação onde os estudantes são estimulados a refletir criticamente em relação às causas tanto da desnutrição e da má nutrição quanto da obesidade, colocando-se como sujeitos da história e desenvolvendo o conhecimento que pode transformar tanto a sua própria realidade quanto da comunidade a qual pertence, ou seja, a educação nutricional contribui para tornar o educando um sujeito transformador do meio social.

A educação nutricional pressupõe o respeito à cultura do indivíduo, uma relação de troca horizontal entre educador e educando, enfim, uma ação conscientizadora.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/04/06.

Claudinho de Souza – Presidente

Beto Custódio – Relator

Carlos Giannazi

Carlos Apolinário

Myryam Athie